



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000958/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.714 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/05/2000

RESTITUIÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS.

Aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para decadência dos pedidos de restituição, que tenham sido protocolados anteriormente a data de 09/06/2005, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores de PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2000, no montante de R\$ 2.826.547,92. O pedido foi formalizado em 8 de junho de 2005 (fls. 1).

Em 23/03/2006 foi exarado o despacho de fls. 91/94, em que a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

"- o NÃO RECONHECIMENTO de qualquer direito creditório oriundo das compensações alegadas. Referentes a valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para os períodos de apuração de janeiro a abril de 2000. INDEFERIR o Pedido de Restituição efetuado à fls. 1, abrangendo os pagamentos/valores supra. "

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 20/04/2006 (fls. 107/112), alegando em síntese o seguinte:

a) O julgamento de inconstitucionalidade de determinada exação tributária pelo Pleno do Supremo Tribunal, mesmo em sede de controle difuso de inconstitucionalidade (Recurso Extraordinário), pode, perfeitamente, produzir efeitos erga omnes, atingindo aqueles que não foram parte no litígio concretamente posto em discussão.

b) Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a desconformidade da lei em face da Constituição Federal, entendendo-a inconstitucional, não há razão para essa lei continuar tendo eficácia no ordenamento até que um dos legitimados para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADILA) ou Ação Declaratória de • Constitucionalidade (ADC) ingressem com tais ações para que a lei perca a eficácia, já que o Senado Federal permanece sempre omissor na suspensão da execução de leis declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso, ainda que oficiado da decisão.

c) A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle difuso, tem cunho declaratório, tendo o próprio STF decidido que, declarada inconstitucional uma norma legal, seus efeitos não subsistem e essa insubsistência retroage à data de sua vigência, ou seja, essa norma é como se nunca houvesse penetrado no mundo jurídico.

d) O art. 101 do Regimento Interno do STF prevê expressamente a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplicar-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário.

e) O STJ firmou o entendimento de que, apenas a partir de 9 de junho de 2005, em razão da entrada em vigor do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte restituir o montante de tributo recolhido a maior será de 5 anos, contados a partir do fato gerador.

f) Para as demandas ajuizadas até 9 de junho de 2005, é possível a restituição recolhidos indevidamente nos 10 anos anteriores à propositura da ação.

g) A formulação do pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos no período compreendido entre janeiro e abril de 2000 afigura-se como forma juridicamente possível, com base no entendimento dos "cinco mais cinco" do STJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/07/1994

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não é parte na ação judicial.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar é necessário analisar o prazo de decadência a ser considerado para a restituição de contribuições pagas a maior. A decisão de piso decidiu pela decadência, utilizando o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Em que pese a correta interpretação da legislação vigente à época da decisão da primeira instância, fato relevante ocorreu posteriormente àquela decisão. A matéria foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, quando foi decidido que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que definiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente passaram a ser aplicáveis a partir do *vacatio legis* desta norma. Assim, os pedidos de restituição ou compensação, ajuizados antes da data de 09/06/2005, teriam o prazo de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos

contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código

de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no RE 566621, no sentido de considerar o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, para os pedidos protocolados em data anterior a 09/06/2005.

Considerando que a declaração de compensação em discussão neste processo foi protocolado em 08/06/2005, relativa a créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados entre janeiro e maio de 2000 deve ser afastada a decadência, devendo ser apreciado o mérito do pedido também para estes períodos.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator